

ESTADO DE SÃO PAULO

PRO	JETO DE LEI Nº	/2024
-----	----------------	-------

"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, que regulamenta o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, para incluir disposições específicas sobre crematórios destinados a animais domésticos e alterar o requisito de área mínima para a instalação de crematórios."

Artigo 1. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 18 da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Em conformidade a disposições desta Lei e as normas ambientais aplicáveis, os cemitérios destinados exclusivamente a animais domésticos, deverão ser instalados em áreas com a extensão mínima de 5.000 metros quadrados e os crematórios com o mesmo fim, com área mínima de 300 metros quadrados.

Artigo 2. Fica acrescentado à Lei nº 5271 de 1996, os seguintes artigos:

Art. 18 – A. A instalação e operação de crematórios destinados exclusivamente a animais domésticos deverão obedecer às seguintes diretrizes:





ESTADO DE SÃO PAULO

- I Obtenção das licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes;
- II A autorização para a cremação de animais domésticos será simplificada, sendo suficiente a autorização por escrito do proprietário do animal;
- III O peso máximo permitido para a cremação, seja individual ou coletiva, não excederá 100 quilos por operação;
- IV As operações de cremação deverão ser realizadas exclusivamente em horário comercial, compreendido entre as 9 e as 16 horas;
- VI Os animais domésticos, devem ser cremados em até 72 horas após seu recebimento no crematório independente de cremação coletiva e/ou individual. Devendo permanecer em câmara fria até a cremação

Parágrafo único. As cremações coletivas de animais domésticos poderão ser realizadas, desde que não se deseje a devolução das cinzas aos proprietários e respeitado o limite de peso estabelecido no inciso III deste artigo."

Artigo 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de abril de 2024.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposta de alteração legislativa visa a adequação da Lei nº 5271 às necessidades contemporâneas da sociedade, especialmente no que tange à cremação de animais domésticos. Observa-se uma crescente demanda por serviços que respeitem a dignidade e o afeto que os proprietários têm por seus animais de estimação, considerados membros da família. Ademais, a legislação vigente impõe requisitos de área mínima para a instalação de crematórios que não se coadunam com a realidade necessária para a cremação de animais, resultando em um entrave burocrático e operacional desnecessário.

A diferenciação entre crematórios destinados a seres humanos e animais é uma prática adotada em diversos municípios, como Jandira, Piracicaba, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Mauá e o próprio município de São Paulo. Tal prática reconhece as particularidades e necessidades distintas entre os dois serviços, permitindo uma regulamentação mais adequada e eficiente.

A exigência de uma área mínima de 20.000 metros quadrados para a instalação de crematórios, conforme estabelecido no Título III, artigo 18 da Lei nº 5271, não se mostra razoável para crematórios destinados a animais. A operação de crematórios animais requer infraestruturas e capacidades distintas, não justificando tal extensão de área. Além disso, a legislação ambiental, representada pela CETESB, não impõe tal requisito para a construção de crematórios animais, evidenciando a necessidade de revisão dessa exigência legal.

Adicionalmente, a proposta visa simplificar o processo de autorização para a cremação de animais, reconhecendo a autorização simplificada da família como suficiente, diferentemente dos procedimentos requeridos para a cremação





ESTADO DE SÃO PAULO

humana. Essa simplificação reflete o entendimento de que a cremação de animais não demanda a complexidade e formalidades aplicáveis aos seres humanos, facilitando o acesso ao serviço por parte dos proprietários. LDA

S/S., 30 de abril de 2024.

ÍTALO MOREIRA - VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 320039003100320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **02/05/2024** 13:11 Checksum: **CA3EA0BFC6DC8A7F7BCA04846745550A31D3C9D3B3CA4D8B7E032C2F79C1917A**

